



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: FRUTUOZO VIEIRA COSTA MICROEMPRESA
ENDEREÇO: RUA PADRE MOACIR, 102, CENTRO, QUITERIANÓPOLIS(CE)
CGF: 06.999.178-2 CNPJ: 02.311.915/0001-43
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412864-4
PROCESSO Nº 1/938/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de recolher ICMS proveniente das NFE entradas interestaduais não seladas no sistema COMETA/SITRAM, referente ao exercício de 2010, cujos comprovantes de recolhimento foram solicitados pelo Termo de Intimação nº 201418086. Julgado **PROCEDENTE**, com base no disposto nos artigos 73, 74, 437 e 457 do Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 1500 / 15

RELATÓRIO

No relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. O contribuinte acima deixou de selar as NFE de entradas interestaduais e de recolher a substituição tributária, objeto do Termo de Intimação: 2014.18086, referente ao exercício 2010, por tal motivo lavramos o presente Auto."

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$119.738,96 (cento e dezenove mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), o qual se compõe de imposto e multa.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº 201412864-4, de 17 de outubro de 2014 (fls 02);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201334315, de 11 de novembro de 2013 (fls 03);
3. Termo de intimação nº 201335506, de 12 de novembro de 2013 (fls 04);
4. Mandado de Ação Fiscal nº 201412552, de 6 de maio de 2014 (fls 05);
5. Termo de Intimação nº 201412447, de 16 de maio de 2014 e ciência da empresa autuada, em 23 de maio de 2014 (fls 06);
6. Mandado de Ação Fiscal nº 201419770, de 24 de julho de 2014 (fls 07);
7. Termo de Intimação nº 201418086, de 11 de agosto de 2014 com ciência da empresa autuada, em 20 de agosto de 2014 (fls 08);
8. Aviso de recepção – AR do Termo de Intimação acima mencionado (fls 09);
9. NFEs (fls 10 a 47);
10. Aviso de recepção – AR do Auto de Infração (fls 49);
11. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 27 de outubro de 2014 (fls 48).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de novembro de 2014, pelo NEXAT em Tauá (fls 50).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal restrita, objetivando a fiscalização por falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, Antecipado, Diferencial de Alíquota ou FECOP, mediante Mandado de Ação fiscal nº 201419770, de 24 de julho de 2014 (fls 07), o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS proveniente das NFE entradas interestaduais não seladas no sistema COMETA/SITRAM, referente ao exercício de 2010, cujos comprovantes de recolhimento foram solicitados pelo Termo de Intimação nº 201418086, na importância de R\$59.869,48 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Processo: 1/938/2015

Julgamento 1500/15

A matéria ora apresentada tem como suporte legal nos artigos 73, 74, 437 e 457 do Decreto nº 24.569/97- RICMS.

Visando comprovar as suas argumentações, o agente do Fisco anexou cópias das NFEs, às fls 10 a 47, conforme o demonstrativo abaixo:

NFE	Valor ICMS a recolher	Empresa emitente
250	1.305,68	J. R. da Silva Madeiras
254	1.284,02	J. R. da Silva Madeiras
256	1.547,30	J. R. da Silva Madeiras
263	1.468,13	J. R. da Silva Madeiras
109	1.389,26	J. S. da Costa Júnior
250	1.359,85	J. S. da Costa Júnior
260	1.609,56	J. S. da Costa Júnior
261	1.594,69	J. S. da Costa Júnior
264	1.637,96	J. S. da Costa Júnior
271	2.071,61	J. S. da Costa Júnior
272	2.081,65	J. S. da Costa Júnior
273	2.207,89	J. S. da Costa Júnior
276	1.982,71	J. S. da Costa Júnior
057	1.188,15	N. de J. Holanda Madeiras
279	1.676,20	J. S. da Costa Júnior
246	1.806,25	J. S. da Costa Júnior
360	1.952,61	J. S. da Costa Júnior
399	1.912,50	J. S. da Costa Júnior
409	1.974,68	J. S. da Costa Júnior
539	1.992,74	J. S. da Costa Júnior
541	1.962,64	J. S. da Costa Júnior
558	1.962,65	J. S. da Costa Júnior
451	1.962,65	J. S. da Costa Júnior
359	1.210,62	J. S. da Costa Júnior
583	2.080,13	J. S. da Costa Júnior
017	2.428,03	E de Assis Vieira Madeiras
585	2.078,60	J. S. da Costa Júnior
588	2.088,95	J. S. da Costa Júnior
045	2.185,18	E de Assis Vieira Madeiras
070	2.018,75	E de Assis Vieira Madeiras
059	2.068,91	E de Assis Vieira Madeiras
086	1.942,59	G. S. Santos Construtora - ME
089	1.836,34	G. S. Santos Construtora - ME
Total	59.869,48	-

Diante do exposto, analisando-se a situação fática relatada e a documentação apensa aos autos, conclui-se pela ocorrência da infração, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no art.123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, *ipsis litteris* :

Processo: 1/938/2015

Julgamento 1500/15

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

l – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;"

DECISÃO

Decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$119.738,96**(cento e dezenove mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

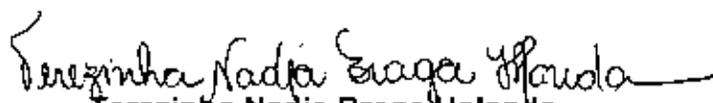
DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo autuado:

Valor do ICMS	R\$ 59.869,48
Valor da multa	R\$ 59.869,48
Valor Total	R\$119.738,96

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 16 de junho de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária